

Herança Digital: análise dos desafios na transmissão de ativos digitais no direito sucessório brasileiro

Digital Inheritance: an analysis of the challenges in transmitting digital assets under brazilian succession law

Camille Machado Araujo¹, Rogério de Andrade Filgueiras¹

¹Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Resumo

O avanço tecnológico e a digitalização de aspectos cotidianos introduziram novos desafios ao direito sucessório, incluindo o instituto da herança digital. Esta pesquisa tem como objetivo investigar as divergências doutrinárias sobre a transmissibilidade dos ativos digitais no direito sucessório brasileiro, bem como analisar os projetos de lei em tramitação, a jurisprudência vigente, os termos de uso das principais plataformas digitais e os estudos de caso selecionados. A metodologia inclui uma análise documental dos textos legais e regulamentares, acompanhada de um levantamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema. Como resultado, identifica-se a ausência de regulamentação específica e a necessidade de um debate que envolva doutrinadores, legisladores e usuários das plataformas digitais. A pesquisa conclui que diretrizes mais justas para a transmissão de bens digitais devem considerar o desconhecimento dos usuários sobre o planejamento sucessório digital, propondo, assim, uma legislação inclusiva e adequada aos desafios contemporâneos.

Palavras-chave: Herança Digital; Direito Sucessório; Ativos Digitais.

Áreas Tecnológicas: Administração. Inovação Tecnológica. Propriedade Intelectual.

Abstract

The technological advancement and digitization of everyday aspects have introduced new challenges to inheritance law, including the concept of digital inheritance. This research aims to investigate doctrinal divergences regarding the transmissibility of digital assets in Brazilian inheritance law, as well as to analyze ongoing legislative proposals, current case law, the terms of use of major digital platforms, and selected case studies. The methodology involves a documentary analysis of legal and regulatory texts, complemented by a survey of doctrinal and jurisprudential understandings on the subject. The results highlight the lack of specific regulation and the need for a debate involving scholars, legislators, and users of digital platforms. The research concludes that fairer guidelines for the transmission of digital assets should consider users' lack of knowledge about digital succession planning, thus proposing inclusive legislation that addresses contemporary challenges.

Keywords: Digital Inheritance; Succession Law; Digital Assets.



1 Introdução

Com o advento da era digital, o modo como se interage e como são produzidas e armazenadas as informações foi significativamente transformado. Atividades que antes eram realizadas manualmente, como escrever cartas ou imprimir fotografias, hoje ocorrem digitalmente, com armazenamento em HD, na nuvem, em *drives* ou em diversas plataformas digitais. Essa digitalização e virtualização da vida cotidiana trouxe à tona novas questões jurídicas, até então inexistentes no direito sucessório, entre elas, a herança digital.

Embora a legislação brasileira tenha codificado normas claras e seguras para a herança tradicional, ela não trata da herança digital, uma vez que na época de sua elaboração não havia previsão acerca da ascensão tecnológica e do acesso à internet.

Assim, a herança tradicional é regulada pelo Código Civil (Brasil, 2002a) e trata especificamente da transferência do conjunto de bens, direitos e obrigações para os herdeiros. Essa transmissão pode ocorrer por sucessão legítima ou por sucessão testamentária, de acordo com a vontade expressa do falecido em testamento como ato de disposição de última vontade.

Para Venosa (2013, p. 6), “[...] entende-se herança como o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”.

Para Gonçalves (2021), na sucessão, o herdeiro substitui a titularidade do falecido na posse de certos bens.

Assim, o direito sucessório visa a garantir que o patrimônio do falecido seja devidamente transmitido aos seus herdeiros, respeitando a ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1.829 do Código Civil e as limitações impostas pela legislação de resguardar parte do patrimônio do falecido para a sucessão legítima (herdeiros necessários), conforme dispõe o artigo 1.846 do mesmo Código.

A herança tradicional trata de bens físicos, como imóveis, veículos e dinheiro, bem como de alguns bens imateriais, que, embora não sejam físicos, têm valor econômico, como marcas, patentes e direitos autorais, já que estão previstos na legislação vigente. Já a herança digital é o conjunto de todos os ativos digitais e virtuais produzidos em vida pelo proprietário da herança, incluindo perfis em redes sociais, *e-mails*, documentos na nuvem, contas em plataformas, *criptoativos*, *cashbacks*, entre outros, que, em sua maioria, ainda não estão normatizados, criando um limbo jurídico. Apesar de alguns possuírem valor, esses bens não se enquadram nas categorias tradicionais de bens, refletindo a necessidade de serem elaboradas leis que contemplem esses novos tipos de ativos para que os direitos dos herdeiros sejam resguardados diante das novas realidades.

Quanto à sua natureza, segundo o estudo de Teixeira e Konder (2021), os bens digitais podem ser classificados em ativos de valor patrimonial (econômico), existencial (sentimental/afetivo) e existencial-patrimonial (híbrido). No entanto, sua administração após o falecimento apresenta desafios complexos, sobretudo em um país cuja legislação ainda não acompanhou as inovações trazidas pelas mudanças tecnológicas.

O principal desafio da herança digital envolve a transmissibilidade de dados existenciais e a proteção de direitos de personalidade, como privacidade e intimidade.

Enquanto alguns bens digitais possuem valor patrimonial claro e são indiscutivelmente reconhecíveis como parte da herança digital, outros, como mensagens e fotos pessoais, abrem muitas divergências e embates sobre a transmissibilidade diante da preservação da privacidade *versus* a vontade do falecido e o princípio de *saisine*.

O princípio de *saisine* está previsto no artigo 1.784 do Código Civil e reflete uma ficção jurídica criada para estabelecer que a transmissão do patrimônio e da posse ocorre automaticamente no momento da morte, transferindo todos os bens para os herdeiros. Desse modo, a visão é a de que não há direito sem titular, nem propriedade sem dono.

A ausência de normas sobre o tema cria riscos e insegurança na proteção e na transmissão desses bens.

Diante do exposto, este artigo explora os desafios envolvidos na regulamentação da herança digital, fazendo uma breve revisão das divergências doutrinárias, dos projetos de lei, da jurisprudência, dos termos de uso e de estudos de casos concretos, destacando a necessidade de inovações legais para proteger esse novo instituto.

2 Metodologia

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo, explicativo e exploratório. Inicialmente foi efetuado um levantamento bibliográfico para compreender e descrever os conceitos e teorias existentes sobre a herança tradicional e herança digital. O objetivo foi contextualizar o tema e verificar as correntes doutrinárias divergentes.

A pesquisa incluiu ainda buscas exploratórias em *sites* do legislativo, do judiciário e nas plataformas de redes sociais. No legislativo, realizou-se um levantamento acerca dos projetos de lei protocolados na Câmara dos Deputados e do Senado Federal para verificar o ano, o texto dos projetos, a corrente adotada e o *status* atual. A busca foi efetuada em 23 de maio de 2024, utilizando o *site* de ambas as casas legislativas, a saber: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Nos tribunais, foi realizado um levantamento da jurisprudência brasileira para verificar como os tribunais têm decidido. O objetivo foi identificar tendências no posicionamento do judiciário sobre o tema nos casos concretos. Como não retornaram resultados nas buscas efetuadas nos tribunais superiores, a pesquisa foi ampliada, sendo encontrados assuntos compatíveis com o estudo no Tribunal de Justiça de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Paraná.

Nas plataformas de redes sociais, foram analisados os termos de uso das principais redes sociais, como Apple, Facebook, Google, Instagram e X para verificar como se opera o tratamento dos perfis após o falecimento do titular. O objetivo foi verificar quais opções e procedimentos são disponibilizados pelas redes, seja para manutenção, exclusão ou transformação em memorial.

Por fim, a pesquisa também incluiu a análise de perfis de celebridades falecidas com potencial econômico no Instagram, com o intuito de verificar se os ativos digitais foram transferidos aos herdeiros e se houve um tratamento igualitário na gestão desses ativos.

3 Resultados e Discussão

Os resultados revelam que os itens analisados, e suas controvérsias, impactam diretamente a evolução da regulamentação da herança digital, como se verá com os dados apresentados a seguir.

3.1 Divergências Doutrinárias

A normatização da herança digital enfrenta um grande conflito permeado por divergências doutrinárias. De um lado, os que defendem a transmissibilidade de todos os ativos digitais, independentemente de sua natureza, com base no princípio da *saisine* previsto no artigo 1.784 do Código Civil. Esse princípio estabelece a transmissão imediata da herança aos herdeiros no momento da morte, salvo disposição em vida afastando a transmissão do acervo existencial.

Os autores que defendem essa corrente são Alice de Miranda Valverde Terra, Bruno Zampier, Filipe Medon, Karina Nunes Fritz, Laura Schertel, Milena Donado Oliva, entre outros.

Nesse sentido, Terra, Oliva e Medon (2021) defendem que, na ausência de determinação de vontade pelo falecido, não se pode usar o princípio da privacidade para excluir a transmissão dos ativos digitais sob alegação de expectativa de proteção à privacidade, pois é de conhecimento popular que, com a morte, ocorra a transmissão total dos bens.

Por outro lado, os doutrinadores adeptos da corrente da intransmissibilidade argumentam que os bens digitais de caráter pessoal e existencial não devem ser transferidos aos herdeiros, devido ao vínculo direto com a personalidade e a intimidade do falecido.

Nesse sentido, Leal (2018, p. 191) dispõe que:

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão e não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.

Além de Livia Teixeira Leal, outros autores que seguem e defendem essa corrente são Conrado Paulino, Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Gabriel Honorato, entre outros.

Essas divergências doutrinárias revelam a ausência de consenso sobre a natureza da herança digital e a falta de uma regulamentação legislativa específica sobre o tema, deixando espaço para a autorregulação pelas próprias plataformas digitais e decisões judiciais divergentes. Essa lacuna gera insegurança jurídica no âmbito do direito sucessório.

Enquanto isso, a análise dos projetos de lei revela uma tentativa do legislativo para sanar essa lacuna, mas a ausência de consenso entre as propostas demonstra a complexidade e a necessidade urgente de um marco legal específico.

A necessidade de uma legislação específica é evidente, mas qualquer tentativa de restringir a transferência dos ativos digitais aos herdeiros, sem antes promover uma ampla conscientização apoiada por políticas de educação digital sobre a gestão de ativos digitais, revela uma injustiça para os usuários e seus herdeiros. Esse posicionamento oferece suporte para que a comunidade acadêmica, legisladores e operadores do direito avancem na discussão do tema, pois isso ainda não foi suscitado por nenhum autor anteriormente, sendo uma importante contribuição teórica para o assunto.

3.2 Projetos de Lei

Embora ainda não exista um marco legal consolidado, a análise dos projetos de lei sobre herança digital no Brasil revela um cenário em constante evolução. De 2012 a 2022, foram apresentados 14 projetos de lei, com propostas que buscam inovar e atualizar as normas jurídicas às novas realidades tecnológicas, e um anteprojeto de reforma do Código Civil em 2024. Desses, os cinco primeiros foram arquivados, e o restante permanece em tramitação (Quadro 1).

Quadro 1 – Projetos de Lei sobre transmissibilidade, intransmissibilidade e exceções específicas

PROJETOS DE LEI	TRANSMISSIBILIDADE	INTRANSMISSIBILIDADE	EXCEÇÃO	OUTROS
PL 4.099/2012	✓			Arquivado
PL 4.847/2012	✓			Arquivado
PL 7.742/2017		✓		Arquivado; Tratava do encerramento de contas
PL 8.562/2017	✓		Salvo manifestação expressa em contrário	Arquivado
PL 5.820/2019	✓			
PL 3.050/2020		✓	Só admite a transmissão de bens patrimoniais	
PL 3.051/2020		✓	Só transmite o gerenciamento de contas em redes sociais se houver autorização prévia do falecido	Trata da exclusão de contas.
PL 410/2021		✓	Só transmite o gerenciamento de contas em redes sociais se houver autorização prévia do falecido	Trata da exclusão de contas
PL 1.144/2021		✓	Salvo manifestação expressa em contrário	Só admite a transmissão de bens patrimoniais
PL 1.689/2021	✓		Salvo manifestação expressa em contrário	
PL 2.664/2021	✓		Salvo manifestação expressa em contrário	
PL 703/2022	✓		Salvo manifestação expressa	
PL 6.468/2019	✓			
PL 365/2022	✓		Só admite a transmissão de dados pessoais com manifestação expressa em vida	
Anteprojeto de reforma do novo CC/2024		✓	Salvo manifestação expressa em contrário	Só admite a transmissão de bens patrimoniais

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base em textos de projetos de lei disponíveis nos *sites* da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em 2024

Entre os 14 projetos apresentados, destaca-se o PL n. 4.099/2012, pioneiro ao reconhecer a necessidade de uma legislação específica para a herança digital. Apesar de ter sido arquivado, visava alterar o Código Civil para incluir a transmissão de todos os conteúdos digitais do falecido aos herdeiros, filiando-se à corrente da transmissibilidade.

Outro projeto relevante é o PL n. 4.847/2012, que propôs a inclusão de bens digitais na definição de herança, conferindo aos herdeiros o poder de decidir o destino desses ativos, seja para transformá-los em memoriais, apagar os dados ou excluir contas.

Essas primeiras iniciativas refletem um esforço inaugural para regulamentar o tema, mas enfrentaram desafios significativos durante a tramitação, evidenciando a complexidade de legislar sobre a herança digital.

Já os projetos de lei mais recentes, como o PL n. 1.689/2021, buscam estabelecer regras mais claras para a transmissão dos bens digitais, reconhecendo tanto o valor

econômico quanto o existencial dos ativos digitais. Essa proposta visa a garantir que os ativos digitais integrem o espólio, respeitando a autonomia da vontade do titular expressa em testamento ou codicilo, ao mesmo tempo que também protege os direitos de personalidade e privacidade.

3.3 Jurisprudência e Análise de Decisões Judiciais

A jurisprudência brasileira sobre herança digital ainda é embrionária, resultado da falta de diretrizes legislativas. As decisões judiciais, em sua maioria, têm sido baseadas na interpretação de princípios gerais do direito sucessório, nos direitos de personalidade e enunciados do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Em diversos casos analisados, os tribunais estaduais relativizaram o direito à privacidade em favor da transmissibilidade dos ativos digitais, autorizando o acesso e a transferência de conteúdos digitais aos herdeiros com base no princípio da *saisine* (Quadro 2).

Quadro 2 – Decisões judiciais analisadas

PROCESSO	POSICIONAMENTO	IMPORTÂNCIA
TJPR - 1ª Turma Recursal - 0036940-71.2018.8.16.0014 (Londrina)	O tribunal entendeu que a meeira tem direito ao fornecimento da senha do celular do falecido.	Este caso reforça a ideia de que bens digitais, como celulares, são tratados de forma similar aos bens materiais, garantindo acesso aos herdeiros.
TJSP; Apelação Cível 1004334-42.2017.8.26.0268 (Itapecerica da Serra)	A herdeira obteve acesso aos arquivos armazenados na nuvem da conta Apple do pai falecido.	O julgamento afirma a equivalência dos dados digitais com os bens materiais no espólio, considerando a memória digital como herança imaterial. Menciona a Lei do Marco Civil da Internet.
TJSP; Proc. N. 1020052-31.2021.8.26.0562 (Santos)	Tribunal determinou a expedição de alvará judicial para transferência dos arquivos da conta Apple ID do falecido.	Mostra a aplicação prática da autorização judicial para o acesso a contas digitais, adequando a legislação existente às novas realidades digitais.
TJSP; Proc. N. 1000604-57.2022.8.26.0006 (Penha de França)	Tribunal ordenou a transferência dos dados da conta Apple ID do falecido para a herdeira, após reformar sentença inicial.	Destaca a importância de garantir o acesso aos ativos digitais como parte do espólio, tratando a herança digital com seriedade.
TJSP; Apelação Cível 1002101-53.2022.8.26.0638 (Tupi Paulista)	Decisão sobre o acesso a fotografias e mensagens no smartphone do falecido, concedido aos herdeiros.	Confirma que a memória digital, como mensagens e fotografias, pode ser tratada como herança imaterial, acessível pelos herdeiros.
TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068 (Barueri)	Decisão pela transferência do acesso ao ID Apple da falecida para a herdeira, considerando a memória digital no espólio.	Reafirma que bens digitais devem integrar o espólio e ser tratados conforme os princípios da herança material.
TJ-PR; RI: 0036940-71.2018.8.16.0014 (Londrina)	O tribunal determinou o fornecimento da senha do celular do falecido.	Reforça a decisão anterior, consolidando a prática de tratar dados digitais como bens que podem ser herdados.

Fonte: Elaborado pelos autores deste artigo com base em textos de decisões judiciais disponíveis nos *sites* dos tribunais estaduais em 2024

Casos como o processo n. 0036940-71.2018.8.16.0014, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), e o processo n. 1004334-42.2017.8.26.0268, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), reforçam o entendimento de que bens digitais integram o espólio, equiparando-os a bens materiais.

No entanto, a ausência de julgados consolidados nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), indica que o tema ainda está em desenvolvimento. Há, portanto, demanda por orientações mais claras e uniformes nos tribunais estaduais, ressaltando a necessidade de regulamentação específica que garanta uniformidade no tratamento do tema e equilibre os direitos dos herdeiros, a vontade do falecido e os direitos de terceiros.

3.4 Termos de Uso

Diante da lacuna legislativa, as plataformas digitais adotam políticas próprias de autorregulação, apresentando diferentes abordagens para lidar com a herança digital. Muitas vezes, essas políticas são elaboradas em desacordo com os princípios do direito sucessório brasileiro, contribuindo para a falta de uma regulamentação uniforme.

Gigantes da internet como Google, Facebook e Apple possuem políticas que permitem aos usuários determinar o destino de suas contas digitais após a morte. Ocorre que essas políticas não são padronizadas e, na maioria das vezes, são totalmente restritivas e ainda carecem de informação e clareza para os herdeiros. O próprio termo de uso dessas plataformas, que é um contrato de adesão, é abusivo ao não permitir que o usuário faça suas escolhas e considerações.

O Google, por exemplo, oferece o recurso “Gerenciador de Contas Inativas”, que permite ao usuário, em vida, nomear de acordo com sua autonomia um “contato de legado” para ser responsável pelo gerenciamento dos bens digitais após um período de inatividade.

Já o Facebook disponibiliza duas opções, a exclusão da conta ou a transformação do perfil em memorial, a ser gerido por um contato de herdeiro que sofrerá diversas limitações de gerenciamento, sob a justificativa de proteção da privacidade do falecido.

Embora os termos de uso do Instagram sejam semelhantes ao do Facebook, a plataforma é mais restritiva, pois não disponibiliza a função de “contato de legado” ou “contato herdeiro”, permite apenas transformar a conta em memorial ou exclusão total do perfil.

Por sua vez, o X (antigo Twitter) é ainda mais restritivo, disponibilizando apenas a opção de exclusão da conta.

A Apple, em contrapartida, exige uma ordem judicial para liberar o acesso aos dados de um falecido, caso o usuário não tenha designado um contato de legado em vida.

Esses procedimentos refletem tentativas de autorregulação pelas plataformas que ignoram as leis gerais do direito sucessório brasileiro. A ausência de legislação, as divergências doutrinárias e a complexidade dos procedimentos envolvidos, na maior parte das vezes, geram muitas dificuldades para os sucessores acessarem e gerenciarem os ativos digitais.

Portanto, a autorregulação fragmentada e restritiva elaborada por grandes empresas de tecnologia evidencia a necessidade de um marco regulatório que obrigue as plataformas a compatibilizarem tais práticas com os princípios do direito sucessório brasileiro.

3.5 Estudos de Caso: perfis de celebridades falecidas

Para demonstrar os resultados práticos das políticas de herança digital, foram analisados perfis de Marília Mendonça e Gabriel Diniz.

A análise mostra como o Instagram lida com os perfis após a morte e, mais, revela o tratamento subjetivo, diferenciado e não isonômico em relação à preservação e memorialização de contas.

Enquanto o perfil da cantora Marília Mendonça permanece ativo no Instagram, garantindo a exploração patrimonial desse ativo digital por seus herdeiros, o perfil do cantor Gabriel Diniz que detinha grande potencial econômico foi transformado em memorial, privando seus sucessores de explorar economicamente o perfil e obter receitas.

Esse caso ilustra na prática o problema da autorregulação na herança digital e comprova que a política da plataforma influencia na transferência e na gestão da herança digital, de modo que a falta de diretrizes claras leva a um tratamento diferenciado em casos iguais sobre a preservação ou a exclusão de conteúdo. A título de exemplo, no caso do cantor Gabriel Diniz, a transformação do seu Instagram em um perfil memorial foi prejudicial para os herdeiros, pois retirou deles o direito de exploração patrimonial.

Ademais, é incontestável que os perfis tratados acima são ativos digitais de valor patrimonial que podem ou poderiam continuar gerando receita após o falecimento. Desse modo, ressalta-se a necessidade de elaboração de uma lei abrangente que aborde não apenas os direitos dos herdeiros digitais, mas também a tutela da autonomia de vontade expressa do falecido e a gestão ética e legal desses bens digitais.

4 Considerações Finais

Como vimos, a digitalização da vida cotidiana trouxe novos desafios para o direito sucessório. Assim, conforme a tecnologia evolui, o direito precisa acompanhar as mudanças para assegurar que novos institutos, como o da herança digital, sejam protegidos de maneira justa e eficaz para preservar o valor patrimonial e afetivo dos bens digitais.

A pesquisa revelou, a partir da análise dos projetos de lei, das decisões judiciais e das políticas das plataformas, a complexidade do tema e a necessidade urgente de um aprofundamento legislativo.

A expectativa é a de que, com o avanço do debate doutrinário, legislativo e jurídico, o Brasil possa desenvolver uma abordagem mais integrada e eficaz para a transferência dos bens digital, refletindo as necessidades e os desafios da era digital contemporânea. É importante destacar que as redes sociais são amplamente utilizadas no país, constituindo uma questão que possui particular relevância para os brasileiros. No entanto, os projetos de lei ainda não alcançaram o grau de desenvolvimento adequado, carecendo de análise multidisciplinar que contemple as diversas características desse tema.

É essencial que o legislativo defina claramente o conceito de bens digitais, diferenciando os ativos patrimoniais, existenciais e híbridos, e estabeleça critérios para sua transmissibilidade, bem como considere, caso pense em filiar-se a corrente da intransmissibilidade, que os usuários e herdeiros brasileiros ainda não estão preparados para uma posição tão restritiva.

A maioria desconhece totalmente seus direitos no âmbito digital, e essa é uma culpa que as plataformas não carregam sozinhas, já que não há nenhuma política educativa aos usuários de redes sociais sobre os bens digitais e o planejamento sucessório, nem por parte das plataformas e nem por políticas públicas.

Na realização desta pesquisa, ficou claro para os autores que até mesmo os operadores do direito sucessório relataram desconhecer o tema.

Ademais, a lei que permeia sem oposição na sociedade é que quando a pessoa morre todos os bens são transferidos aos familiares, norma que advém do princípio de saisine que é aplicado na herança tradicional e é de conhecimento popular.

Logo, se pela regra geral tudo será transferido aos herdeiros, a restrição só poderia ser aplicada se houvesse determinação expressa em sentido contrário.

Portanto, é necessário que se equilibre primeiro a posição adotada com as omissões das plataformas e das políticas públicas, pois como uma pessoa poderá decidir ou expressar sobre algo que desconhece? Nesse ponto, restringir a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, como a primeira posição a ser adotada, é injusto e revela o desconhecimento dos adeptos dessa corrente com o seu próprio povo.

As plataformas também devem ser reguladas para adotarem políticas transparentes e acessíveis que facilitem a designação de herdeiros digitais e o gerenciamento de contas após a morte.

A regulamentação legal deve estabelecer requisitos mínimos para essas políticas, assegurando que sejam consistentes e respeitem os direitos dos usuários e herdeiros.

Desse modo, promover políticas públicas com programas de conscientização e educação digital sobre a gestão de ativos digitais e os direitos relacionados à herança digital é essencial para preparar usuários, herdeiros e profissionais do direito para lidar com as complexidades dessa nova realidade.

5 Perspectivas Futuras

O estudo demonstrou que o instituto da herança digital surgiu do avanço tecnológico, da popularização da internet e da digitalização das ações humanas no seu dia a dia.

Em que pese sua importância, o instituto enfrenta muitos desafios para sua regulamentação e, muitos desses entraves, são ocasionados pelas discussões da doutrina restritiva que se filia a corrente da intransmissibilidade, bem como pela ausência de regulamentação e de políticas educativas sobre planejamento sucessório no direito digital.

Assim, todas as decisões conflitantes com os direitos dos herdeiros têm relação com alguma das divergências apresentadas neste artigo. Enquanto a questão não for regulamentada, haverá insegurança jurídica tanto para o titular da herança quanto para os sucessores. Estes podem perder bens digitais, sejam eles de natureza existencial, patrimonial ou híbrida.

Desse modo, é essencial a continuidade de desenvolvimento do tema, bem como a criação de uma base de dados colaborativa e estruturada que integre comunidade acadêmica, projetos de lei, enunciados, decisões judiciais e atualizações necessárias para promover o instituto da herança digital para lei e monitorar seu desenvolvimento em novas etapas, aplicações, divulgação e popularização do tema.

Referências

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.050, de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.051, de 2020.** Acrescenta o art. 10-A à “,”(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.144, de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021a]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.689, de 2021.** Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021b]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.664, de 2021.** Acrescenta o art. 1857-A à Lei n. 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2021c]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 410, de 2021.** Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 365, de 2022.** Dispõe sobre a herança digital. Brasília, DF: Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 703, de 2022.** Acrescenta o art. 1857-A à Lei n. 10.406, de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Brasília, DF: *Câmara dos Deputados, 2012a.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei n. 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, DF: Câmara dos Deputados 2017a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 23 maio 2024.

FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (org.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 227-234.

GABRIEL DINIZ. [Feed completo no Instagram]. Instagram: @gabrieldiniz. Março de 2012. Disponível em: <https://www.instagram.com/gabrieldiniz/>. Acesso em: 23 maio 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 7: Direito das Sucessões**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (org.).

Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 139.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: internet e morte do usuário, a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, abr.-jun. 2018.

MARÍLIA MENDONÇA. [Feed completo no Instagram]. Instagram: @mariliamendoncacantora. Dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em: 23 maio 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado n. 00369407120188160014**. Ação de obrigação de fazer [...]. Recurso provido. Recorrente: Mariluz Gomez Esteves. Recorrido: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Nestario da Silva Queiroz, 12 de jun. 2019. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Foro Regional VI - Penha de França. **Processo n. 1020052-31.2021.8.26.0562**. Ação de obrigação de fazer [...]. Sentença procedente. Requerente: Daniel Barbosa Neves (Representando João Vítor Duarte Neves). Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz: Guilherme de Macedo Soares, 14 de out. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=FM000PN3B0000&processo.foro=562&processo.numero=1020052-31.2021.8.26.0562&gateway=true>. Acesso em 28 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1002101-53.2022.8.26.0638**. Ação de obrigação de fazer [...]. Recurso provido. Apelante: Geraldo Gomes de Souza. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Donegá Morandini, 17 de jun. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversatioonId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1002101-53.2022&foroNumeroUnificado=0638&dePesquisaNuUnificado=10-02101-53.2022.8.26.0638&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Turma Recursal Cível e Criminal. **Recurso Inominado n. 1000604-57.2022.8.26.0006**. Ação de obrigação de fazer [...]. Recurso provido. Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda. Recorrido: Antonia Magali Pinheiro Iorio. Relator: Desa. Fernanda Bolfarine Deporte, 13 de jun. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposgcr/search.do?conversatioonId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1000604-57.2022&foroNumeroUnificado=0006&dePesquisaNuUnificado=10-000604-57.2022.8.26.0006&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068**. Ação de obrigação de fazer [...]. Recurso provido. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 04 de mai. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1004334-42.2017.8.26.0268**. Ação de obrigação de fazer [...]. Recurso desprovido. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Maria Clara Delgaudio Weiss. Relator: Des. Rômulo Russo, 31 de mar. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14508049&cdForo=0>. Acesso em: 28 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara do Juizado Especial Cível. Foro Regional VI - Penha de França. **Processo nº 1000604-57.2022.8.26.0006**. Ação de obrigação de fazer [...]. Sentença procedente. Requerente: Antonia Magali Pinheiro Iorio. Requerido: Apple Computer Brasil Ltda. Juiz: Anderson Antonucci, 21 de jun. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=06001B9Q30000&processo.foro=6&processo.numero=1000604-57.2022.8.26.0006>. Acesso em: 28 maio 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. 1ª. ed., Indaiatuba, Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (org.). **Herança Digital: Controvérsias e Alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 27-38.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (org.). **Herança Digital**: Controvérsias e Alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 55-66.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Sobre os Autores

Camille Machado Araujo

E-mail: camillemaraujo@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6278-2237>

Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação pela UFRJ em 2025.

Endereço profissional: Avenida Carlos Chagas Filho, n. 373, Bloco I, Edifício do CCS, Bloco I, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 21941-902.

Rogério de Andrade Filgueiras

E-mail: rogerinova@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5822-4264>

Doutor em Engenharia Nuclear pela Coppe-UFRJ em 2019.

Endereço profissional: Avenida Horácio Macedo, n. 2.030, Bloco I, sala 242, Centro de Tecnologia, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, Rio de Janeiro, RJ. CEP: 21941-914.